

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Portaria n.º 1212/2010****de 30 de Novembro**

O Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de Outubro, estabelece o novo regime jurídico a que ficam sujeitos a abertura, a modificação e o funcionamento das unidades privadas de saúde.

O novo modelo visa garantir que seja assegurada a qualidade dos serviços prestados no sector privado e, em paralelo, consagrar um procedimento mais simplificado, assumindo os agentes a responsabilidade pelo cumprimento dos requisitos técnicos exigidos.

O procedimento de licenciamento das unidades de medicina física e de reabilitação passa a ser disponibilizado *online*, o que permite com uma declaração electrónica validamente submetida a imediata obtenção de licença, sem prejuízo da subsequente vistoria.

O novo procedimento simplificado de licenciamento é exigente quanto ao cumprimento dos requisitos técnicos e de qualidade.

Importa assim estabelecer os requisitos técnicos a que devem obedecer o exercício da actividade das unidades de medicina física e de reabilitação.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, ao abrigo do n.º 4 do artigo 1.º, do artigo 25.º e do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de Outubro, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

A presente portaria estabelece os requisitos mínimos relativos à organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas para o exercício da actividade das unidades privadas de medicina física e de reabilitação que prossigam actividades de diagnóstico, terapêutica e de reinserção familiar e sócio-profissional.

Artigo 2.º**Definições**

Para efeitos do presente diploma, consideram-se unidades de medicina física e de reabilitação, as unidades ou estabelecimentos de saúde privados onde se efectuam os seguintes actos e técnicas:

- a) Consulta médica da especialidade;
- b) Actos complementares de diagnóstico;
- c) Actos terapêuticos;
- d) Treinos terapêuticos;
- e) Outras técnicas terapêuticas;
- f) Ensino e treino de doentes e familiares e acompanhantes.

CAPÍTULO II**Organização e funcionamento****Artigo 3.º****Qualidade e segurança**

As normas de qualidade e segurança devem ser cumpridas em todas as situações previstas na presente portaria

de acordo com as regras, os códigos científicos e técnicos internacionalmente reconhecidos nas áreas abrangidas, competindo à Direcção-Geral da Saúde ou à Ordem dos Médicos propor ao membro do Governo responsável pela área da saúde a sua adopção.

Artigo 4.º**Manual de boas práticas**

Para efeito da promoção e garantia de qualidade das unidades de medicina física e de reabilitação, deverão ser considerados os requisitos e exigências constantes do manual de boas práticas de medicina física e de reabilitação.

Artigo 5.º**Informação aos utentes**

Deve ser colocado em local bem visível do público o horário de funcionamento, o nome do director clínico, os procedimentos a adoptar em situações de emergência e os direitos e deveres dos utentes, devendo ainda estar disponível para consulta a tabela de preços.

Artigo 6.º**Seguro profissional e de actividade**

A responsabilidade civil e profissional bem como a responsabilidade pela actividade das unidades de medicina física e de reabilitação devem ser transferidas para empresas de seguros.

Artigo 7.º**Regulamento interno**

As unidades de medicina física e de reabilitação devem dispor de um regulamento interno, definido pelo director clínico, do qual deve constar, pelo menos, o seguinte:

- a) Identificação do director clínico e do seu substituto, bem como do restante corpo clínico e colaboradores;
- b) Estrutura organizacional da unidade de medicina física e de reabilitação;
- c) Normas de funcionamento.

Artigo 8.º**Registo, conservação e arquivo**

As unidades de medicina física e de reabilitação devem conservar, por qualquer processo, pelo menos durante cinco anos, os seguintes documentos:

- a) Os resultados nominativos dos exames e tratamentos efectuados;
- b) Os resultados dos programas de garantia de qualidade;
- c) Os resultados das vistorias realizadas pela Administração Regional de Saúde (ARS) ou outras entidades;
- d) Os contratos celebrados com terceiros relativos às actividades identificadas no artigo 15.º do presente diploma.

Artigo 9.º**Departamentos funcionais**

1 — Segundo as valências que as integram, as unidades de medicina física e de reabilitação podem repartir-

-se nos seguintes departamentos funcionais, nomeadamente:

- a) Cuidados a doentes agudos, subagudos e crónicos;
- b) Cuidados continuados a doentes idosos e ou dependentes, em tratamento ambulatorio ou no domicilio;
- c) Cuidados no âmbito da reabilitação pediátrica.

2 — O funcionamento dos departamentos funcionais previstos no número anterior requer a existência de consultas médicas da especialidade, de equipamento técnico adequado e de actividades de ensino e treino de doentes e familiares.

3 — Os departamentos funcionais previstos no n.º 1 do presente artigo podem funcionar em instalações separadas, directamente dependentes da unidade central, desde que a sua localização permita o acesso em menos de trinta minutos, sendo as mesmas aprovadas pela ARS respectiva.

4 — Os departamentos funcionais situados em instalações separadas da unidade central devem cumprir o disposto no artigo 5.º do presente diploma, acrescido da indicação da unidade central de que dependem.

Artigo 10.º

Actividades e valências

1 — As unidades de medicina física e de reabilitação podem desenvolver actos complementares de diagnóstico e terapêutica, os quais são sempre precedidos de consulta médica da especialidade, em relação, designadamente, às seguintes valências:

- a) Electroterapia;
- b) Fototerapia;
- c) Termoterapia;
- d) Hidroterapia;
- e) Massoterapia;
- f) Cinesiterapia;
- g) Ventiloterapia;
- h) Mecanoterapia;
- i) Treinos terapêuticos;
- j) Ensino e treino de doentes e familiares/acompanhantes;
- k) Outras técnicas terapêuticas e de diagnóstico.

2 — Por autorização do Ministro da Saúde e com fundamento em parecer da ARS, ouvida a Direcção-Geral da Saúde (DGS), as unidades de medicina física e de reabilitação podem desenvolver outras actividades ou valências, justificadas pela evolução científica e técnica.

CAPÍTULO III

Instrução do processo

Artigo 11.º

Documentação

1 — As unidades de medicina física e de reabilitação devem dispor em arquivo da seguinte documentação:

- a) Cópia autenticada do cartão de identificação de pessoa colectiva ou, no caso de pessoa singular, do bilhete de identidade do requerente e do respectivo cartão de contribuinte ou, em alternativa, do cartão de cidadão;
- b) Relação nominal do pessoal e respectivo mapa com a distribuição pelos diferentes grupos profissionais;
- c) Levantamento actualizado de arquitectura;

- d) Autorização de utilização para comércio ou serviços ou indústria ou outra finalidade mais específica emitida pela câmara municipal competente;
- e) Certidão actualizada do registo comercial.

2 — Adicionalmente, se aplicável, as unidades de medicina física e de reabilitação devem dispor da seguinte documentação:

- a) Cópia do contrato com entidade certificada para o fornecimento de artigos esterilizados;
- b) Cópia do termo de responsabilidade pela exploração das instalações eléctricas;
- c) Certificado ou licença de exploração das instalações eléctricas (dispensável quando tiver autorização de utilização actualizada);
- d) Certificado de inspecção das instalações de gás;
- e) Documento comprovativo do controlo de qualidade da água;
- f) Cópia do contrato com entidade certificada para a gestão de resíduos hospitalares.

Artigo 12.º

Condições de licenciamento

1 — São condições de atribuição da licença de funcionamento:

- a) A idoneidade do requerente, a qual, no caso de se tratar de pessoa colectiva, deve ser preenchida pelos administradores ou directores ou gerentes que detenham a direcção efectiva do estabelecimento;
- b) A idoneidade profissional dos elementos da direcção clínica;
- c) O cumprimento dos requisitos que permitam a garantia da qualidade técnica dos cuidados e tratamentos a prestar, bem como dos equipamentos de que ficarão dotados.

2 — Para efeitos do disposto no presente diploma, são consideradas idóneas as pessoas relativamente às quais se não verifique algum dos seguintes impedimentos:

- a) Proibição legal do exercício do comércio, função ou profissão;
- b) Condenação, com trânsito em julgado, qualquer que tenha sido a natureza do crime, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício de profissão;
- c) Inibição do exercício da actividade profissional pela respectiva Ordem ou associação profissional durante o período determinado.

3 — O disposto no ponto anterior deixa de produzir efeitos após reabilitação ou pelo decurso do prazo de interdição fixado pela decisão condenatória.

CAPÍTULO IV

Recursos humanos

Artigo 13.º

Direcção clínica

1 — As unidades de medicina física e de reabilitação são tecnicamente dirigidas por um director clínico, especialista em fisioterapia, inscrito na Ordem dos Médicos.

2 — Sempre que existam outras áreas funcionais, haverá um único director clínico a designar entre os directores técnicos ou clínicos das respectivas áreas.

3 — Cada director clínico deve assumir a responsabilidade por uma única unidade de medicina física e de reabilitação, implicando a sua disponibilidade efectiva por um período não inferior a quatro horas diárias, devendo ser substituído nos seus impedimentos e ausências por um profissional com qualificação equivalente. Cada director clínico pode assumir a substituição do director clínico de outra unidade de medicina física e de reabilitação nos seus impedimentos.

4 — Em caso de morte ou incapacidade permanente do director clínico para o exercício da sua profissão, deve a unidade de medicina física e de reabilitação proceder imediatamente à sua substituição e informar a ARS do especialista designado.

5 — As situações descritas no número anterior devem ser resolvidas pela unidade de medicina física e de reabilitação de forma definitiva no prazo máximo de seis meses, contados a partir da ocorrência dos factos.

6 — Pode ser autorizado, por despacho do conselho directivo da ARS, no âmbito do processo de licenciamento, que o director clínico exerça a direcção técnica em duas unidades de medicina física e de reabilitação, através de requerimento do interessado que fundamente a pretensão e explicita as condições em que o exercício poderá ser desenvolvido.

7 — É da responsabilidade do director clínico:

a) Aprovar o regulamento interno da unidade e velar pelo seu cumprimento de acordo, designadamente, com as normas definidas pelo manual de boas práticas de medicina física e de reabilitação;

b) Designar, de entre os profissionais com qualificação equivalente, o seu substituto durante as suas ausências ou impedimentos;

c) Velar pelo cumprimento dos preceitos éticos, deontológicos e legais;

d) Velar pela qualidade dos exames e dos cuidados de saúde prestados, tendo em particular atenção os programas de garantia de qualidade;

e) Orientar e supervisionar o cumprimento das normas estabelecidas quanto à estratégia terapêutica dos doentes e aos controlos clínicos;

f) Zelar e garantir a idoneidade profissional do pessoal técnico da unidade;

g) Aprovar os protocolos técnicos, clínicos e terapêuticos tendo em vista, designadamente, o cumprimento das normas definidas pelo manual de boas práticas de medicina física e de reabilitação e velar pelo seu cumprimento;

h) Aprovar as normas referentes à protecção da saúde e à segurança do pessoal, bem como respeitar as especificações referentes à protecção do ambiente e da saúde pública, designadamente as referentes aos resíduos, e velar pelo seu cumprimento;

i) Garantir a qualificação técnico-profissional adequada para o desempenho das funções técnicas necessárias;

j) Aprovar o relatório anual da avaliação dos exames e cuidados prestados na unidade, do qual devem constar os elementos exigidos no manual de boas práticas de medicina física e de reabilitação.

Artigo 14.º

Pessoal

As unidades de medicina física e de reabilitação devem dispor, para além do director clínico, do pessoal técnico

necessário ao desempenho das funções para que está licenciada.

Artigo 15.º

Recurso a serviços contratados

As unidades de medicina física e de reabilitação podem recorrer a serviços de terceiros, nomeadamente no âmbito do transporte de doentes, tratamento de roupa, do fornecimento de refeições, de gases medicinais e produtos esterilizados, e ainda a gestão dos resíduos hospitalares, quando as entidades prestadoras de tais serviços se encontrem, nos termos da legislação em vigor, licenciadas, certificadas ou acreditadas para o efeito.

CAPÍTULO V

Requisitos técnicos

Artigo 16.º

Meio físico e espaço envolvente

1 — As unidades de medicina física e de reabilitação devem situar-se em locais de fácil acessibilidade e que disponham de infra-estruturas viárias, de abastecimento de água, de saneamento, de energia eléctrica e de telecomunicações.

2 — As unidades de medicina física e de reabilitação devem garantir, por si ou com recurso a terceiros, a gestão de resíduos em conformidade com as disposições legais.

3 — As unidades de medicina física e de reabilitação não devem ter no espaço envolvente próximo indústrias poluentes ou produtoras de ruído, zonas insalubres e zonas perigosas.

Artigo 17.º

Normas genéricas de construção

1 — A construção deve contemplar a eliminação de barreiras arquitectónicas, nos termos da legislação em vigor.

2 — A sinalética deve ser concebida de forma a ser compreendida pelos utentes.

3 — Os acabamentos utilizados nas unidades de medicina física e de reabilitação devem permitir a manutenção de um grau de higienização compatível com a actividade desenvolvida nos locais a que se destinam.

4 — O pavimento na área técnica de hidroterapia utilizada por público deve ser antiderrapante.

5 — As unidades de medicina física e de reabilitação devem garantir a localização de instalações técnicas, de armazenagem de fluidos inflamáveis ou perigosos e de gases medicinais, caso existam, nas condições de segurança legalmente impostas.

6 — Os corredores e demais circulações horizontais deverão ter como pé-direito útil mínimo 2,40 m.

7 — Para efeitos do número anterior, entende-se por pé-direito útil a altura livre do pavimento ao tecto ou tecto falso.

8 — Sempre que a unidade não disponha de acesso de nível ao exterior e ou tenha um desenvolvimento em altura superior a três pisos, deve dispor de ascensor ou outro aparelho elevatório adequado.

9 — Caso a unidade de medicina física e de reabilitação preste cuidados a doentes acamados, deve dispor adicionalmente de, pelo menos, um ascensor com capacidade para o transporte de camas com dimensões interiores não inferiores a 2,40 m, 1,40 m e 2,10 m, respectivamente, de comprimento, de largura e de altura.

10 — As unidades de medicina física e de reabilitação devem garantir as condições que permitam o respeito pela privacidade e dignidade dos utentes.

11 — Os equipamentos de suporte vital e de emergência devem estar acessíveis e funcionais e devem ser objecto de ensaios regulares documentados.

Artigo 18.º

Equipamentos de desinfecção e esterilização

1 — Para a obtenção de artigos esterilizados, devem adoptar-se as seguintes modalidades:

a) Utilização exclusiva de artigos descartáveis, sendo proibido o reprocessamento para utilização posterior;

b) Utilização de artigos esterilizados em entidade externa certificada;

c) Utilização de artigos esterilizados em serviço interno de esterilização para uma parte ou a totalidade das necessidades da unidade de saúde. Em caso de esterilização pelo serviço interno de apenas uma parte do material, o restante deverá ser obtido com recurso às opções descritas nas alíneas a) e b);

d) Utilização de artigos esterilizados em serviço central de esterilização.

2 — Todos os dispositivos potencialmente contaminados são manipulados, recolhidos e transportados em caixas ou carros fechados para a área de descontaminação de forma a evitar o risco de contaminação dos circuitos envolventes e de doentes e pessoal.

3 — O serviço interno de esterilização deve satisfazer as regras em vigor com vista a assegurar o cumprimento das seguintes fases:

a) Recolha de instrumentos ou dispositivos médicos;

b) Limpeza e desinfecção;

c) Triagem, montagem e embalagem;

d) Esterilizador validado e mantido de acordo com a legislação nacional, adaptado às necessidades do serviço e ao tipo de técnicas utilizadas;

e) Em caso de existência de uma central de esterilização para a totalidade dos artigos esterilizados da unidade de saúde, esta deve estar concebida, organizada e equipada de acordo com os normativos e legislação em vigor, dispor da capacidade adequada às necessidades da unidade de saúde e estar certificada.

Artigo 19.º

Especificações técnicas

São aprovadas especificações técnicas no que diz respeito aos compartimentos das unidades de medicina física e de reabilitação, aos requisitos mínimos de climatização, gases medicinais e aspiração, instalações e equipamento eléctricos, equipamento sanitário e ao equipamento médico e equipamento geral nos anexos I, II, III, IV, V, VI à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 20.º

Outros serviços de saúde

Sempre que a unidade dispuser de outros serviços de saúde, estes devem cumprir as exigências e requisitos constantes nos respectivos diplomas.

Artigo 21.º

Livro de reclamações

As unidades de medicina física e de reabilitação estão sujeitas à obrigatoriedade de existência e disponibilização de livro de reclamações, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 22.º

Início de vigência

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Saúde, *Óscar Manuel de Oliveira Gaspar*, em 18 de Novembro de 2010.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 19.º)

Unidades de medicina física e de reabilitação

Compartimentos a considerar

Designação	Função do compartimento (e outras informações)	Área útil (mínima) — Metros quadrados	Largura (mínima) — Metros	Observações
------------	--	---	---------------------------------	-------------

Área de acolhimento

Recepção/secretaria	Secretaria e zona de atendimento de público	—	—	—
Zona de espera	Para doentes e acompanhantes junto à recepção/secretaria.	—	—	—

Designação	Função do compartimento (e outras informações)	Área útil (mínima) — Metros quadrados	Largura (mínima) — Metros	Observações
Macas/cadeiras de rodas	Arrumação de macas e cadeiras de rodas	—	—	Preferencialmente situado junto à entrada.
Instalação sanitária de público	—	—	—	Adaptada a pessoas com mobilidade condicionada.
Área clínica/técnica				
Gabinete de consulta	Elaboração da história clínica dos doentes e observação.	12	2,60	—
Sala de provas de próteses	Ensino de próteses e ajudas	15	—	Dispensável se existir ginásio na unidade.
Área clínica/técnica — Terapia da fala (se existir)				
Sala de terapia da fala	Para avaliação e tratamento dos doentes	9	—	—
Área clínica/técnica — Terapia ocupacional (se existir)				
Sala de tratamentos	Para actividades da vida diária, estimulação perceptiva/cognitiva e actividades ocupacionais.	20	—	Dispensável se existir ginásio na unidade equipado para o efeito.
Equipamento	Depósito de material diverso	—	—	—
Área clínica/técnica — Electroterapia (se existir)				
Sala de tratamentos	Zona de preparação	6	—	} —
	Box de tratamento	2,5/box	—	
Sala de tratamentos (parafina e parafango).	—	6	—	Se existir.
Área clínica/técnica — Cinesiterapia respiratória (se existir)				
Sala de tratamentos com aerossóis	Para inalações.	2/posto	—	Se existir.
Sala de cinesiterapia.	Para cinesiterapia respiratória e educação postural.	12	—	Dispensável se existir ginásio na unidade.
Área clínica/técnica — Cinesiterapia (se existir)				
Ginásio terapêutico	Para treinos motores.	30	—	—
Sala de repouso	Para repouso dos doentes após tratamentos	12	—	Facultativo, pode ser comum à hidroterapia.
Área técnica/hidroterapia (se existir)				
Vestiário de doentes	—	—	—	Com instalação sanitária, cacifos e duche.
Piscina/tanque de marcha.	Para treino de marcha.	(a)	—	Facultativo.
Zona de banhos de contraste	Para banhos de contraste e turbilhão	5/posto	—	Facultativo.
Zona para hidromassagem	Para tratamentos de hidromassagem	15	—	Facultativo.
Sala de repouso	Para repouso dos doentes após tratamentos	12	—	Facultativo, pode ser comum à cinesiterapia.
Área de pessoal				
Vestiário de pessoal	—	—	—	Com zona de cacifos. Facultativo (caso seja centralizado para toda a unidade).
Instalação sanitária de pessoal	—	—	—	—
Sala de pessoal	Pausa do pessoal	—	—	Facultativo.
Sala de reuniões	Reuniões de pessoal	—	—	Facultativo.
Área logística				
Sala de equipamento	Armazenagem	—	—	—
Sala de sujios e despejos	Para arrumação temporária de sacos de roupa suja e de resíduos e despejos.	—	—	—
Zona de roupa limpa	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.
Zona de material de consumo	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.

(a) Considerar como área mínima a área do tanque acrescida de um espaço de circulação a todo o seu perímetro de, pelo menos, 1,40 m.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 19.º)

Climatização

Requisitos mínimos a considerar, caso seja previsto ar condicionado

A. CONDIÇÕES INTERNAS E CARACTERIZAÇÃO DAS UNIDADES DE TRATAMENTO DE AR			
ÁREA CLÍNICA/ TÉCNICA			
	Sala de provas de próteses		
Tratamento	Ventiloconvector*		
Ar novo	30 m ³ /h.p (1)		
Condições ambiente	Verão: máximo 25° C		
	Inverno: mínimo 20° C		
Extracção	Sim, forçada (2)		
Sobrepresão/subpressão	-		-
ÁREA CLÍNICA/ TÉCNICA			
Terapia da fala / terapia ocupacional / electroterapia / cinesiterapia			
	Sala de tratamentos	Cinesiterapia/terapia da fala	Ginásio terapêutico
Tratamento	Ventiloconvector*	Ventiloconvector*	UTA e ventilador específico
Ar novo	30 m ³ /h.p (1)	30 m ³ /h.p (1)	15m ³ /h.m ²
Condições ambiente	Verão: máximo 25° C	Verão: máximo 25° C	Verão: máximo 25° C
	Inverno: mínimo 22° C	Inverno: mínimo 20° C	Inverno: mínimo 20° C
Extracção	Sim, forçada (2)	Sim, forçada (2)	Sim, forçada (2)
Sobrepresão/subpressão	Subpressão	-	Subpressão
	Sala de tratamentos com aerossóis		
Tratamento	Ventiloconvector*		
Ar novo	30 m ³ /h.p (1)		
Condições ambiente	Verão: máximo 25° C		
	Inverno: mínimo 22° C		
Extracção	Sim, forçada (2)		
Sobrepresão/subpressão	-		
Hidroterapia			
	Piscina/tanque de marcha	Banhos de contraste/hidromassagem	Sala de repouso
Tratamento	desumificador com bateria de aquecimento		Ventiloconvector*
Recirculação	Sim		-
Ar novo	30 m ³ /h.p (1)		30 m ³ /h.p (1)
Condições ambiente	Inverno: 30 - 32° C; 40 a 60% HR todo o ano		Verão: máximo 25° C
			Inverno: mínimo 20° C
Extracção	Sim, forçada (2)		Sim, forçada (2)
Sobrepresão/subpressão	-		-
B. CONDIÇÕES DE EXTRACÇÃO DE AR NOUTRAS SALAS DE APOIO AOS DIVERSOS SERVIÇOS			
VENTILAÇÃO			
Nas salas de apoio com eventual produção de ambientes poluídos, serão aplicados sistemas de extracção forçada de ar, devendo ser consideradas nesses casos as seguintes taxas de extracção de ar:			
Sala de sujos e despejos		10 ren/h	
Instalações sanitárias		10 ren/h	

(¹) Todas as unidades de tratamento de ar (UTA) e unidades de tratamento de ar novo (UTAN) deverão ser dotadas de módulo de pré-filtragem EU5 e de módulo de filtragem EU7 ou EU9.

(²) Com sistemas de extracção generalizados, o sistema de «sujos» deverá ser independente do de «limpos».

(*) Poderão ser utilizados outros tipos de unidades terminais, desde que promovam a recirculação do ar com filtragem.

Outros requisitos — para os compartimentos não indicados, e relativamente às condições da atmosfera de trabalho, condições de temperatura e de humidade, aplica-se a legislação em vigor sobre o comportamento térmico e sistemas energéticos dos edifícios e sobre higiene e segurança do trabalho.

ANEXO III

(a que se refere o artigo 19.º)

Gases medicinais e aspiração**Requisitos mínimos a considerar**

Número mínimo de tomadas a considerar:

Local	O ₂	CO ₂	N ₂ O	Aspiração (vácuo)	Ar comprimido	
					Respirável	
					300 kPa	700 kPa

Zona de tratamentos**Cinesiterapia respiratória**

Sala de tratamentos com aerossóis ⁽¹⁾	1/posto	-	-	1/sala	1/posto	-
--	---------	---	---	--------	---------	---

⁽¹⁾ As tomadas são exigidas apenas no caso de a unidade estar integrada em unidade de saúde com outras valências que careçam de gases medicinais e de vácuo. Em caso contrário, apenas é necessária a existência de garrafas de oxigénio e ar comprimido respirável e de aparelho de aspiração portáteis em cada sala.

Outros requisitos:

Se a medicina física e de reabilitação estiver integrada numa unidade de saúde com outros serviços que requeiram gases e aspiração medicinais, estes devem ser produzidos em centrais próprias.

Se o vácuo for produzido através de bombas, a correspondente central deve ser fisicamente separada das restantes, com a extracção do sistema situada a uma cota de, pelos menos, 3 m acima das admissões de ar próximas.

A utilização do tubo de poliamida apenas deverá ser permitida nas calhas técnicas, suportes de tecto e colunas de tecto, quando integrado pelo fabricante e desde que acompanhados dos respectivos certificados CE medicinal.

Se o ar comprimido respirável for produzido por compressores, a respectiva central deve ser fisicamente separada das restantes.

ANEXO IV

(a que se refere o artigo 19.º)

Instalações e equipamentos eléctricos

As instalações e equipamentos eléctricos devem satisfazer as regras e regulamentos aplicáveis, as condições constantes no manual de boas práticas de medicina física e de reabilitação.

Requisitos mínimos a considerar

Serviço/compartimento	Sistema de sinalização de chamada e alarme	Alimentação de energia de socorro (iluminação) (*)	Alimentação de energia de socorro (*) (tomadas de corrente e alimentações especiais)
Zona de entrada			
Recepção/secretaria	—	(b)	—
Zona de espera	(a)	(b)	—
I. S. de público	(b)	(b)	—
Zona de consultas			
Sala de provas de próteses	—	(b)	—
Gabinete de consulta e tratamentos	—	(b)	—
Zona de tratamentos			
Terapia da fala:			
Sala da terapia da fala	—	(b)	—
Terapia ocupacional:			
Sala de tratamentos	—	(b)	—
Electroterapia:			
Sala de tratamentos de electroterapia	—	(b)	—
Sala de tratamentos (parafina e parafango)	—	(b)	—
Cinesiterapia respiratória:			
Sala de tratamento com aerossóis	—	(b)	—
Cinesiterapia:			
Ginásio terapêutico	—	(b)	—
Sala de repouso	(b)	(b)	—
Hidroterapia:			
Vestiário de doentes	(b)	(b)	—
Piscina/tanque de marcha	—	(b)	(b)
Banhos de contraste	—	(b)	—
Hidromassagem	—	(b)	—
Sala de repouso	(b)	(b)	—

(a) Facultativo.

(b) Obrigatório. Na instalação de iluminação, a obrigatoriedade aplica-se à manutenção de, pelo menos, 50% do nível de iluminação normal do compartimento, para além da que está prevista nas regras técnicas das instalações eléctricas de B. T.

Requisitos especiais

1 — Os compartimentos assinalados no quadro anterior deverão dispor de um sistema de sinalização acústico-luminoso que assegure a chamada de pessoal em serviço pelos utentes. Este sistema deve satisfazer as seguintes condições:

i) Incorporar um dispositivo de chamada e um sinalizador luminoso de confirmação de chamada instalados nos compartimentos indicados no quadro anterior, facilmente acessível pelo utente. O cancelamento da chamada só poderá ser efectuado no próprio compartimento onde se realizou a chamada. A chamada é assinalada por sinalização acústica e luminosa no local de permanência do pessoal de serviço;

ii) O sistema deve ser considerado uma instalação de segurança.

2 — Todos os compartimentos deverão dispor do número de tomadas necessárias à ligação individual de todos os equipamentos cuja utilização simultânea esteja prevista (um equipamento por tomada) mais uma tomada adicional para equipamento de limpeza.

3 — Todos os ascensores deverão dispor das condições para se movimentarem até ao piso de entrada em caso de falha de energia eléctrica.

Nota. — Alimentação de socorro ou de substituição: alimentação eléctrica destinada a manter em funcionamento uma instalação ou partes desta em caso de falta da alimentação normal por razões que não sejam a segurança de pessoas.

De acordo com as regras técnicas das instalações eléctricas de baixa tensão, os equipamentos essenciais à segurança das pessoas deverão ser alimentados por uma fonte de segurança ou de emergência, que não deve ser usada para outros fins, caso seja única.

ANEXO V

(a que se refere o artigo 19.º)

Equipamento sanitário

Requisitos mínimos a considerar

Serviço/compartimento	Equipamento sanitário
Instalação sanitária de público, adaptada a pessoas com mobilidade condicionada:	
Antecâmara (se existir)	Lavatório (recomendável).
Cabine de retrete	Lavatório e bacia de retrete ⁽¹⁾ .
Gabinete de consulta	Lavatório ⁽²⁾ .
Sala de tratamentos de parafina	Tina de bancada ⁽²⁾ .
Vestiário de doentes ⁽³⁾	Lavatório.
Cabine de retrete	Lavatório e bacia de retrete ⁽¹⁾ .
Cabine de duche	Tina de duche ⁽¹⁾ .
Piscina/tanque de marcha	⁽⁴⁾
Banhos de contraste	⁽⁴⁾
Hidromassagem	⁽⁴⁾
Vestiário de pessoal	Lavatório ⁽³⁾ .
Cabine de retrete ⁽³⁾	Lavatório e bacia de retrete.
Cabine de duche ⁽³⁾	Tina de duche.
I. S. de pessoal:	
Antecâmara (se existir)	Lavatório (recomendável).
Cabine de retrete	Lavatório e bacia de retrete.
Sala de pessoal (se existir)	Tina de bancada.
Sala de sujos e despejos	Lavatório, pia hospitalar.

⁽¹⁾ Com acessórios para pessoas com mobilidade condicionada.

⁽²⁾ Com torneiras de comando não manual.

⁽³⁾ Se existir piscina ou tanque de marcha.

⁽⁴⁾ Com pontos de água e de esgoto.

ANEXO VI

(a que se refere o artigo 19.º)

Equipamento médico e equipamento geral

Equipamento médico e geral a considerar

Designação	Equipamento médico e geral	Quantidade
Área clínica/técnica		
Gabinete de consulta	Esfigmomanómetro	1
	Estetoscópio	1
	Negatoscópio	1
	Martelo de reflexos	1
	Oftalmoscópio (*)	1
	Goniómetro (*)	1
	Podoscópio (*)	1
	Espirómetro (*)	1
	Catre	1
	Balança de adulto com craveira ou equivalente	1
Sala de provas de próteses	Barras paralelas	1
	Espelho	1
	Marquesa	1
Área clínica/técnica — Terapia da fala		
Sala de terapia da fala	Equipamento adaptado segundo as áreas de intervenção (linguagem ou voz):	1
	De percepção visual	
	De cálculo mental	
	De construção no espaço	
	De motricidade fina	
	De reeducação lógica	
	De percepção auditiva	
	De leitura escrita	
	Sistemas aumentativos e alternativos de comunicação, PIC, SPC (*)	

Designação	Equipamento médico e geral	Quantidade
Área clínica/técnica — Terapia ocupacional		
Sala de tratamentos	Equipamento de treino sensitivo e sensorial	1
	Equipamento de fortalecimento e reeducação motora do membro superior/mão	1
	Equipamento e material de treino e estimulação neuro-cognitiva	1
	Material específico para treino da destreza manual.	
	Equipamento e material, incluindo dispositivos de compensação para actividades da vida diária (*).	1
	Equipamento adequado à confecção de talas e ortóteses estáticas e dinâmicas (*).	
	Espelho de reeducação	1
	Marquesa	1
	Colchão de reeducação	1
Área clínica/técnica — Electroterapia		
Sala de tratamentos	Aparelho de baixa e média frequência	1
	Aparelho de alta frequência	1
	Aparelho de estimulação eléctrica funcional e de reeducação neuro-motora	1
	Aparelho de ultra-sonoterapia	1
	Aparelho de infra-vermelhos (*)	1
	Aparelho de calor húmido (*)	1
	Aparelho/tina de parafangoterapia (*)	1
	Crioterapia	1
	Aparelho de pressões intermitentes	1
	Aparelho de pressão negativa (*)	1
	Aparelho de vibromassagem (*)	1
	Aparelho de magnetoterapia (*)	1
	Aparelho com disponibilidade de estudo das curvas I/T.cronaxia e reobase (*)	1
	Laser para fisioterapia com respectivas sondas (*)	1
	Aparelho de ultra-violetas (*)	1
Catre	1 por box	
Sala de tratamentos (parafina e parafango)	Aparelho/tina de parafinoterapia	1
	Catre	1
Área clínica/técnica — Cinesiterapia respiratória		
Sala de tratamentos com aerossóis	Nebulizador com sistema de aquecimento para aerossolterapia	1 por posto
	Cadeira/cadeirão relax	1 por posto
Sala de cinesiterapia	Espirometria incentivada	1
	Mesa de tratamentos para drenagem brônquica/manipulação torácica e redução respiratória (*)	1
	IPPB e ou ventiloterapia não invasiva (*)	1
	Aspirador (*)	1
Área clínica/técnica — Cinesiterapia		
Ginásio terapêutico	Tapete de reeducação	1
	Colchão de reeducação	1
	Conjunto de auxiliares de transferência e de marcha	1
	Barras paralelas	1
	Cintos, talas.	
	Espelho de reeducação	1
	Espaldar	1
	Mangas pneumáticas para membros superiores e inferiores	2
	Conjunto de cunhas e rolos de espuma de diversas formas e volumes	1
	Bolas tipo Bobath.	
	Bolas medicinais de vários tamanhos.	
	Conjunto de tábuas para reeducação proprioceptivas	1
	Tábuas/plataformas para treino de equilíbrio.	
	Conjunto de pesos de diversos tipos	1
	Gaiola de Rocher ou similar com acessórios	1
	Bicicleta ergométrica	1
	Plano inclinado ou mesa de verticalização (*)	1
	Ortóteses/próteses de treino (*)	
	Tapete rolante (*)	1
	Aparelho de tracção vertebral (*)	1
	Aparelhos de mobilização articular para membro superior e inferior (*)	1
	Aparelhos de fortalecimento muscular (*)	1
	Aparelhos de fortalecimento isocinético (*)	1
	Carro de emergência equipado com desfibrilhador automático, aspirador, equipamento de ventilação manual, máscaras laringeas (n.º 3,4,5 <i>disposable</i>), tubos de Guedel (n.º 2,3,4 <i>disposable</i>) e bala de oxigénio (1).	1

Designação	Equipamento médico e geral	Quantidade
Área técnica — Hidroterapia		
Piscina/tanque de marcha	Colete de flutuação para adultos	1 (²)
	Cadeira/maca de altura regulável, para introdução do doente dentro da piscina.	1
	Barras paralelas ou tapete rolante subaquático	1
Zona de banhos de contraste	Tanque de Hubbard (*).	
	Banho de contraste para membros superiores	1
Zona de hidromassagem	Banho de contraste para membros inferiores.	1
	Tina de hidromassagem	1
	Banco interior para hidromassagem.	1
	Ascensor para transferência de doentes (*).	1

Observações:

(*) Opcional.

(¹) Dispensável, se houver acesso fácil a carro de emergência, a menos de 15 m.

(²) Por doente em tratamento.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 23/2010/M

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 36/2008/M, de 14 de Agosto, que cria a VIAMADEIRA — Concessão Viária da Madeira, S. A., adjudicando-lhe a concessão de serviço público de diversos troços de estradas regionais, sem cobrança aos utilizadores e aprovando as respectivas bases da concessão, e altera o Decreto Legislativo Regional n.º 1/2004/M, de 13 de Janeiro.

Na decorrência do processo de empresarialização rodoviária da Região Autónoma da Madeira, o Decreto Legislativo Regional n.º 36/2008/M, de 14 de Agosto, criou a VIAMADEIRA — Concessão Viária da Madeira, S. A., adjudicando-lhe a concessão de serviço público de diversos troços de estradas regionais.

Volvidos mais de dois anos após a sua publicação, importa proceder a alguns reajustamentos do diploma, ditados por circunstâncias diversas que se reflectem na prossecução do programa de investimento público em infra-estruturas rodoviárias da Região.

No âmbito da implementação desta concessão ficou prevista a possibilidade de extensão da concessão, mediante decisão do Governo Regional. Através da Resolução n.º 1530/2008, de 12 de Dezembro, e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º e da base IV, constantes do anexo II, do Decreto Legislativo Regional n.º 36/2008/M, de 14 de Agosto, o Conselho do Governo resolveu estender o direito exclusivo da VIAMADEIRA — Concessão Viária da Madeira, S. A.

Nessa decorrência, constatou-se a existência de situações que importa agora clarificar e regular, pelo que se impõe adequada previsão normativa.

Aproveita-se, ainda, o ensejo para rectificar erros materiais contidos no diploma.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República, conjugados com a alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e as alíneas c), d), x) e l) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada

pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e com a alteração introduzida pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma procede à alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 36/2008/M, de 14 de Agosto, que cria a VIAMADEIRA — Concessão Viária da Madeira, S. A., adiante também designada VIAMADEIRA, adjudicando-lhe a concessão de serviço público de diversos troços de estradas regionais, sem cobrança aos utilizadores e aprovando as respectivas bases da concessão.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 36/2008/M, de 14 de Agosto

O artigo 8.º e as bases VII, XIII, XIV, XXII, XXVII e XXX, constantes do anexo II, do Decreto Legislativo Regional n.º 36/2008/M, de 14 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

[...]

O valor a pagar pela VIAMADEIRA à Região Autónoma da Madeira será satisfeito pelo pagamento dos encargos com a execução das empreitadas de obras públicas relativas à execução das vias rodoviárias constantes do artigo 3.º dos estatutos da VIAMADEIRA, que constituem o anexo I do Decreto Legislativo Regional n.º 36/2008/M, de 14 de Agosto.

Base VII

[...]

As instituições de crédito nacionais ou estrangeiras, financiadoras das actividades da concessão, e com ela relacionadas, nos termos dos contratos de financiamento que estejam identificados no contrato de concessão, constituem, para efeitos da concessão, os bancos financiadores.

Base XIII

[...]

A concessão terá a duração de 30 anos, contados desde a celebração do contrato de concessão,